

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 005/2024 - FMS - Processo Administrativo Nº 2024-J7BD5.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, e subitem 10 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]



10.3 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 005/2024 – FMS, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de aparelho de raios-x digital Fixo e impressora DRY, contemplando entrega, instalação, treinamento operacional, teste de qualidade e conformidade e assistência técnica, em atendimento ao Pronto Atendimento Municipal “Otacílio Geraldo do Carmo”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o devido deslinde do feito, a proposta da Recorrida foi declarada vencedora da disputa, momento o qual a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que razão não assiste ao ato que declarou aquela vencedora da disputa, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

Preclara Pregoeira, compulsando a proposta apresentada pela Recorrida, na qual ofertou o equipamento modelo HF630M DR, da fabricante LOTUS, com registro perante a ANVISA sob o nº 80123860005 para o item nº 01, e a impressora



modelo DRY 5503, da fabricante AGFA, com registro perante a ANVISA sob o nº 80497200009 para o item nº 02, é possível constatar que esta não atendeu às exigências técnicas dispostas no texto editalício.

Isso porque, para o item nº 02, o edital exige, com clareza solar, as seguintes especificações técnicas:

IMPRESSORA LASER DRY COM 3 GAVETAS PARA APARELHO DE RAIOS X DIGITAL: Deverá ofertar 01(uma) impressora DRY para filmes de raios x com no mínimo 03 gavetas. O equipamento deve possuir registro ativo junto à ANVISA e ser acompanhado de um nobreak compatível, conforme recomendação do fabricante, com garantia mínima de 12 (doze) meses. A impressora DRY deverá ter garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, incluindo manutenções preventivas semestrais durante o período de garantia, com cobertura de mão de obra, fornecimento de peças e componentes. O equipamento deve contar com assistência técnica autorizada no Estado do Espírito Santo.

Pois bem, conforme se depreende do instrumento convocatório, a impressora ofertada deverá ser dry com impressão a laser, porém, o modelo DRY 5503, da fabricante AGFA, com registro perante a ANVISA sob o nº 80497200009 ofertado pela Recorrida possui tecnologia de impressão térmica, que difere da tecnologia laser.

Para tanto, basta analisar o Manual Técnico da impressora, registrado perante a ANVISA disponível para consulta perante o website daquela autarquia, vejamos:

Tecnologia de impressão	
Impressão térmica directa	

Fonte: Manual Agfa Drystar, página 102.

Neste ponto, cumpre mencionar que manual técnico do equipamento é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.



Portanto, constando neste documento característica técnica diversa da que fora exigida em edital, é incontestado que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao solicitado no procedimento em comento.

Ainda, é de suma importância esclarecer que, a principal diferença entre essas tecnologias está na forma de impressão, na qualidade da imagem impressa e nos insumos utilizados.

A Impressora Dry Laser utiliza um feixe de laser para expor uma película fotossensível, proporcionando maior consistência tonal (capacidade de manter a uniformidade das tonalidades de cinza), reduzindo variações ao longo das impressões.

Desse modo, a impressão a laser, permite uma reprodução mais fiel dos tons de cinza, essencial para exames de raios-x, em que pequenos detalhes podem ser críticos para o diagnóstico.

Já a Impressora Dry Térmica, ofertada pela Recorrida, utiliza calor direto para ativar cristais sensíveis no filme seco.

Essa tecnologia, apesar de possuir um bom desempenho para impressão de imagens médicas, quando comparada as impressoras dry que possuem tecnologia de impressão a laser, apresentam menor definição nos tons de cinza, e detalhes mais sutis, apresentando qualidade inferior nas imagens, não sendo, sequer similar, ou, podendo sequer, ser substituta da impressora dry laser.

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Desta feita, razão não assiste ao ato que declarou a proposta da Recorrida vencedora da disputa.



Nesse esteio, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **do interesse público**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade, da vantajosidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[*Grifos nossos*].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, é cediço que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ainda, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.



Certo é que tal situação também traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada do certame.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade e economicidade, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 12 de março de 2025.

VMÍ TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

